



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Solicitante: **Setor de Compras e Licitações**

Assunto: PP n° 07/10 -FMAS– PL n° 10/10-FMAS

O Município lançou a licitação acima identificada que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de *software* de Gestão de Assistência Social. Participaram da licitação as empresas Precisa Gestão em Tecnologia e Serviços Ltda ME e Inovadora Sistema de Gestão Ltda. Foram abertas as propostas na data e local avençados, sendo que o melhor preço foi da Empresa Inovadora Sistemas de Gestão Ltda. Posteriormente abertos os documentos desta licitante, os quais foram considerados regulares pelo Pregoeiro, tendo sido agendada data para comprovação do disposto no item 8.5.1 do edital, qual seja, *demonstração e comprovação de que o software ofertado atende plenamente as funcionalidades previstas no Anexo I deste Edital.*

Contudo, consta nos autos parecer relatando que a apresentação realizada pela Empresa Inovadora apresentou apenas apresentação comercial em *PowerPoint* e que não houve demonstração operacional funcional, não tendo desta forma sido comprovado que o *software* atende plenamente as funcionalidades, razão pela qual foi solicitada a desclassificação da proposta. Houve acatamento do parecer pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, tendo sido elaborada ata e cientificada a Empresa Inovadora, que apresentou recurso no qual argumenta que não teve conhecimento do parecer da Secretaria de Ação Social; que a licitante não participou da reunião que decidiu pela desclassificação; que atendeu aos requisitos do edital; que o edital não determinou a forma de apresentação do software; que se coloca à disposição para comprovar as funcionalidades do programa. Requer a adjudicação de sua proposta. Fundamenta seu pleito na vinculação ao edital; na possibilidade da Administração diligenciar, solicitando efeito suspensivo ao recurso. Finalmente, requer a procedência do recurso.

A empresa Precisa Gestão em Tecnologia e Serviços apresentou contra-razões ressaltando que participou da sessão de apresentação da empresa Inovadora e que houve tão somente uma apresentação comercial em *PowerPoint*, sem comprovação da funcionalidade na forma do Anexo I do Edital e que tal apresentação foi 80% na área da saúde



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

e em gestão de cemitério, o que não é nem mesmo objeto da presente licitação. Requer a manutenção da decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio.

É o relatório.

Analisando o edital que regula o presente certame, observa-se que o mesmo estabelece:

8.5.1. A adjudicação do objeto à proponente vencedora ficará vinculada à demonstração e comprovação de que o software ofertado atende plenamente as funcionalidades previstas no **Anexo I** deste Edital.

A desclassificação da proposta da empresa Inovadora, o recurso e as contra-razões versam acerca de tal exigência editalícia, estando a Administração e os licitantes vinculados às regras ali estipuladas.

Muitas foram as divagações apresentadas no recurso, contudo por se tratar de análise técnica jurídica a análise será acerca do cumprimento ou não do edital (item 8.5.1).

Aduz a Recorrente que não tomou conhecimento do parecer exarado pela Secretaria de Ação Social. Ora, sem maiores delongas, tanto tomou conhecimento regularmente, que em prazo oportuno apresentou o presente recurso.

No que tange à alegação de que não teria a Recorrente sido convidada para participar do encontro do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, tem-se que a decisão não necessariamente deve ocorrer em sessão pública. Vale lembrar que a qualquer momento pode ser suspensa a sessão ou a deliberação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio acontecer em separado. Somente devem ocorrer obrigatoriamente em sessão pública a assinatura e abertura dos envelopes da proposta e habilitação e os lances.

Acerca da matéria, a Lei nº 10.520/2002 determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

- IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI. (g.n.).

Assim sendo, tem-se que a alegação da Recorrente não tem nenhum fundamento, devendo ser desconsiderado.

No que concerne a questão central que é a da demonstração e comprovação de que o *software* atende as funcionalidades, mister ressaltar que não merecem prosperar as teses da Recorrente de que foi cumprido o edital e que o mesmo não previa a forma de apresentação e comprovação, caracterizando aberração a menção de que poderia ocorrer até mesmo mediante a apresentação de prospectos e folders.

Ora, conforme consta no parecer da Secretaria de Ação Social e nas contra-razões de recurso, na sessão designada para apresentação e comprovação das funcionalidades, na forma do Anexo I do Edital, a Recorrente limitou-se a apresentação de telas com texto no *PowerPoint*, fato este não contestado no recurso,

A situação é tão óbvia que não merece exaustivas justificativas, basta a leitura do anexo I e do item 8.5.1. Ora, como se prova que o sistema permite o cadastro de benefício, despesas, atividade profissional, tipo de iluminação, destino do lixo, etc? Por apresentação de telas de texto em *PowerPoint*? Obviamente não!!!! Como uma empresa que atua no ramo de '*processamento de dados, desenvolvimento de sistemas de informática e projetos e assessoria na implantação de sistemas de informação*' não saberia como comprova a funcionalidade de um software?

O recurso da Recorrente compreende 13 (treze) páginas e ao longo de todas estas assertivas não há nenhum elemento que comprove que foi demonstrada/comprovada a funcionalidade do sistema, como já dito, nem mesmo foram contestadas as afirmações de que a mesma teria se limitado a apresentar o programa através de telas de texto no *PowerPoint*. Vale destacar que inserir informações numa tela que o programa tem certos dispositivos jamais pode servir como prova, como aquele bordão largamente utilizado que diz *que o papel aceita tudo*.

Também, incabível *in casu* a alegação de que deve a Administração diligenciar, pois já foi dado prazo para comprovação da funcionalidade do *software*. A própria



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Recorrente produz prova contra si à medida que afirma que se coloca à disposição para demonstração e comprovação das funcionalidades do sistema, reconhecendo que tal etapa ainda não foi executada.

Dessa forma, entendo que a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio encontra-se embasada nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
[...]

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho¹ comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO **EDITAL**. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO** AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (AC em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5 - Relator: Cesar Abreu - Terceira Câmara de Direito Público - Data: 15/03/2005)

Desse modo, fica demonstrado que a Administração está sujeita às regras previstas no edital, razão pela qual, não tendo a licitante comprovado as funcionalidades do *software* (item 8.5.1 do edital) deve ter sua proposta desclassificada.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 27 de maio de 2010.

Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.

Acato parecer da Procuradoria Jurídica e determino o arquivamento do processo.

Rafael Laske
Prefeito
Prefeitura de Joaçaba

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.